



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 454/ 2007**

**Sessão:** 158ª Sessão Ordinária de 24 de agosto de 2007

**Processo Nº.:** 1/1759/2001

**Auto de Infração Nº.:** 1/200105526

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Recorrido:** MANOEL PEREIRA LIMA FILHO LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do art.267, IV do CPC. Insuficiência de elementos nos autos que assegurem com certeza o ilícito tributário denunciado nos autos. Imprecisão na técnica Fiscal. Recurso Oficial conhecido e provido. Unanimidade de votos, em oposição ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 1999, no montante de R\$ 148.717,24.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinalou como penalidade o art.878, III, "a" do Dec.24.569/97.

Inconformada, a Autuada apresentou tempestivamente, por meio de representante legal, Impugnação, às fls.196/200 e 204/525.

O Julgador Singular, entendendo que era necessário maiores esclarecimentos acerca da acusação apontada na Inicial, encaminhou o processo para a Célula de Perícias, fls.528. A perícia, entretanto, não pôde ser realizada haja vista o contribuinte não mais praticar suas atividades comerciais no local informado ao Fisco, encontrando-se, pois, 'baixado de ofício' no Cadastro Geral da Fazenda.

Os sócios, Evandro Freitas da Cruz e Maria Cilene da Silva, embora devidamente intimados, fls.533/535, não se manifestaram quanto à apresentação da documentação solicitada.

Diante da impossibilidade de realização da perícia, o Julgador Singular,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

examinando detidamente as peças processuais, constatou a inexistência nos autos de elementos suficientes à confirmação de omissão de compras, julgando, por conseguinte, IMPROCEDENTE a contenda.

A Douta Representação da Fazenda opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, declarando, contudo, a nulidade do feito fiscal, haja vista a impossibilidade de se verificar, por meio das peças processuais, a exatidão da acusação imputada ao sujeito passivo.

**VOTO DA RELATORA**

A peça basilar descreve a seguinte irregularidade: "A empresa adquiriu mercadorias, no exercício de 1999, sem a documentação fiscal competente, no valor de R\$ 148.717,24, conseqüentemente não recolheu o ICMS relativo à substituição tributária, como determina o Dec.25.332/98".

O Auto de Infração é composto por um quadro '**DEMONSTRATIVO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS E VENDIDAS NO EXERCÍCIO 1999**', fls.07, que discrimina, mensalmente, ESTOQUE INICIAL, COMPRAS, VENDAS, ESTOQUE FINAL, ESTOQUE CONSTATADO, ESTOQUE APRESENTADO, DIFERENÇA A MAIOR, DIFERENÇA A MENOR e cópias do Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 1998 e aos meses de junho/1999, setembro/1999 e dezembro/1999.

Iniciamos a análise do presente processo transcrevendo parte das informações contidas na peça 'Informações Complementares' elaborada pelo Autuante, fls.03: "tomando-se o inventário de 31/12/98, adicionando-se as compras de janeiro de 1999 e deduzindo-se as vendas de janeiro a preço de custo, assim prosseguindo-se até dezembro constata-se que houve entradas de mercadorias sem a competente documentação fiscal" e "procedendo-se o confronto entre os valores levantados pela empresa que julgamos ser a contagem física das mercadorias existentes dentro do estabelecimento e o conta corrente por nós apresentado(Quadro Demonstrativo) constata-se a omissão de entradas nos meses de junho, setembro e dezembro".



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

A partir de uma minuciosa análise do demonstrativo acima descrito e das cópias dos inventários, verificamos que o procedimento fiscal é inconsistente, não merecendo credibilidade, pois não permite um exame correto de sua procedência.

Com efeito, é patente, conforme se colhe dos autos, a falta de clareza do Autuante em demonstrar a infração imputada a Autuada e a insuficiência de documentação que instrui o Auto de Infração.

Nesse mesmo sentido, elaborou o Julgador Singular a decisão de improcedência do lançamento, haja vista a "inexistência nos autos dos elementos suficientes a confirmação da omissão de compras, porquanto, tal procedimento, contraria o art.828 do Dec.24.569/97".

Entendemos que a matéria está muito bem analisada pelo Julgador Singular. Esta 1ª Câmara de Julgamento, no entanto, considera que a insuficiência de elementos nos autos caracteriza a EXTINÇÃO processual.

Diante do exposto, **VOTO** pela **EXTINÇÃO** do Processo Administrativo Tributário, em decorrência da insuficiência de elementos nos autos que assegurem a acusação tipificada na Inicial.

É o **VOTO**.



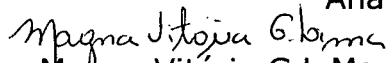
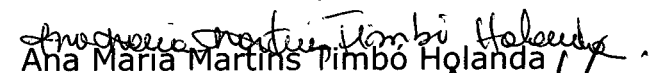
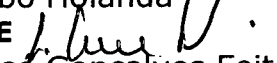

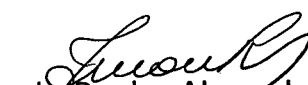


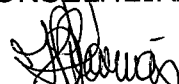

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido MANOEL PEREIRA LIMA FILHO LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual nos termos do voto da relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2007.

 Magna Vitória G.L. Martins CONSELHEIRA RELATORA	 Ana Maria Martins Pimbo Holanda <b>PRESIDENTE</b>	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA		 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA		 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA		 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO